



CIRCULAR N. 231/CGJ DE 02 DE OUTUBRO de 2014.

COMUNICAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS, NA FORMA DO ARTIGO 185-A, *CAPUT*, § 2º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. Autos n. 0012248-13.2014.8.24.0600.

Encaminho aos registradores de imóveis do Estado fotocópia digitalizada da CIRC-GCGJ - 1022014 (fls. 1-7), subscrita pela Desembargadora Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Corregedora-Geral da Justiça, bem como do despacho (fl. 8) exarado nos autos acima referidos, para anotação da indisponibilidade de bens da pessoa ali mencionada, bem como comunicar imediatamente ao solicitante a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, na forma do artigo 185-A, § 2º, do Código Tributário Nacional.

Eventuais respostas positivas deverão ser encaminhadas diretamente à subscritora do referido ofício, no seguinte endereço: Rua Engenheiro Couto Fernandes, s/n, Centro, São Luís - MA, CEP 65.010-100.

Luiz Henrique Bonatelli
Juiz-Corregedor



Estado do Maranhão
Poder Judiciário
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

fls. 1

CIRC-GCGJ - 1022014
Código de validação: 80CD99736D

São Luís (MA), 19 de agosto de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador Corregedor Geral da Justiça

Assunto: Referente ao Processo 20.29.2004.8.10.0088.

Senhor Desembargador,

Cumprimentando-o Vossa Excelência, encaminho comunicação e Decisão exarada no Processo 20.29.2004.8.10.0088, no intuito que sejam tomadas as providências cabíveis para o devido cumprimento do feito.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, minha estima e consideração.

Desembargadora NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA
Corregedora-geral da Justiça
Matrícula 16253

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 20/08/2014 10:49 (NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA)

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA 20/08/2014 10:49 000104



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE
SECRETARIA JUDICIAL

Ofício Nº. 171/2013 – SJ

Governador Nunes Freire/MA, 19 de fevereiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Des. Cleones Carvalho Cunha
Corregedor Geral de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça
Travessa Engenho Couto Fernandes, Qd. 53, Praça D. Pedro II, s/n,
Centro - São Luis/MA
CEP: 65.010-450

Assunto: Reiterando Ofício nº. 173/2012 - SJ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR,

Reitero o ofício de nº. 173/2012 – SJ, recebido pelo funcionário Altair de Jesus Lima Corrêa, para que sejam tomadas as providências para a efetivação da medida aqui adotada quanto a comunicação as corregedorias de justiça dos demais Tribunais da Federação, referentes aos autos 20-29.2004.8.10.0088 - ação de Execução Fiscal, que tem como exequente o IBAMA e executado Expedito Lopes da Silva.

Seguem em anexo cópia da decisão de fls. 26/29 e do ofício 173/2012 -SJ.

Respeitosamente,


RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES
Juíza de Direito

SI 7007859746



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

26
L

Recebi hoje, 30 de junho de 2009.

DECISÃO

1- RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, proposta por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, em desfavor de EXPEDITO LOPES DA SILVA, todos qualificados nos autos.

Foi determinada a citação do executado, permanecendo estes inertes.

Após, o exequente requereu o bloqueio das contas bancárias e decretação de indisponibilidade dos bens dos executados, nos termos do artigo 185 A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 118/05.

Éis o relato do essencial. Decido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

2- FUNDAMENTAÇÃO

O presente caso é regido pelo Código Tributário Nacional, com as alterações estabelecidas pela recente Lei Complementar nº 118/05, Vejamos.

Art. 185 A: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar e nem apresentar bens penhoráveis no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

§ 1º A indisponibilidade de que trata o **caput** deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Percebe-se que, segundo a recente norma, a inexistência de bens do devedor tributário leva à decretação de indisponibilidade de seus bens *ex officio*, isto é, não é necessário requerimento do exequente, pois a decretação da indisponibilidade passou a ser obrigatória. Ademais, os únicos requisitos para a decretação de indisponibilidade dos bens do devedor tributário são a citação válida, ausência de pagamento e nomeação de bens à penhora no prazo legal e a não localização de bens penhoráveis em nome do executado.

No caso, há citação válida dos executados, bem como não se pode dizer que estes ofereceram bens à penhora, nem que a penhora realizada pode surtir o efeito de impedir a decretação da indisponibilidade dos seus bens, porque aqueles não comprovaram a propriedade do bem.

Portanto, os executados não pagaram a dívida, não ofereceram bens à penhora, nem foram localizados bens penhoráveis, razão pela qual a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

indisponibilidade de seus bens deve ser decretada, bem como determinada a penhora de depósitos e/ou aplicações financeiras pertencentes aos executados, através do sistema BANCJUD, à luz do estabelecido no artigo 185 A do CTN e 655 A do CPC.

3- CONCLUSÃO

Ante tais condições, e com lastro em tudo o mais que dos autos consta, DECRETO a indisponibilidade dos bens do executado EXPEDITO LOPEZ DA SILVA, devidamente qualificado nos autos.

De outro modo, DETERMINO a penhora de depósitos e/ou aplicações financeiras pertencentes aos executados, através do sistema BANCJUD, à luz do estabelecido no artigo 655 A do Código de Processo Civil.

Oficie-se aos cartórios de Registros Públicos das Comarcas de Governador Nunes Freire, Santa Luzia do Paruá, Santa Helena, Turiaçu, Maracaçumé, Carutapera e Cândido Mendes para cientificá-los desta decisão, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do Código Tributário Nacional.

Oficie-se também a Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão com cópia desta decisão, solicitando providências para a efetivação da medida aqui adotada quanto à comunicação às Corregedorias de Justiça dos demais Tribunais da Federação.

Oficie-se o Banco Central do Brasil, comunicando a medida aqui adotada.

Oficie-se aos estabelecimentos bancários do Estado para cientificá-los da indisponibilidade dos bens e, de sua competência, contas correntes, aplicações financeiras e poupanças em nome do réu, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do CTN.

29
K



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Oficie-se ao DETRAN e à Telemar, determinando a indisponibilidade ou bloqueio dos bens pertencentes aos executados, bem como para cumprirem o disposto no artigo 185 A, § 2º do CTN.

Intimar a parte exeqüente, com as formalidades moduladas no artigo 25 da Lei 6.830/80.

Governador Nunes Freire, 30 de junho de 2009.

LÚCIO PAULO FERNANDES SOARES,
Juiz de Direito Titular da comarca.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOVERNADOR NUNES FREIRE



Ofício N°. 173/2012 – SJ

Governador Nunes Freire/MA, 09 de fevereiro de 2012.

À Sua Excelência o Senhor
Des. Cleones Carvalho Cunha
Corregedor Geral de Justiça
Corregedoria Geral da Justiça
Travessa Engenheiro Couto Fernandes, Qd. 53, Praça D. Pedro II, s/n
Centro - São Luís/MA
CEP: 65.010-450

Assunto: **Decisão**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR,

Envio a Vossa Excelência cópia da decisão de fls. 26/29, proferida por este juízo para que sejam tomadas as providências para a efetivação da medida aqui adota quanto à comunicação às Corregedorias de Justiça dos demais Tribunais da Federação, referente aos autos de nº 20-29.2004.8.10.0088 - Ação de Execução Fiscal, que tem como exequente O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e executado Expedito Lopes da Silva.

Respeitosamente,


RAQUEL ARAÚJO CASTRO TELES DE MENEZES
Juíza de Direito



Autos nº 0012248-13.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências/PROC

Requerente: Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Maranhão e outro

Requerido: Expedito Lopes da Silva

DESPACHO

Trata-se de expediente encaminhado pela Des. Nelma Celeste Souza Silva Sarney Costa, Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Maranhão, no qual solicita a comunicação de indisponibilidade de bens aos Ofícios de Registro de Imóveis do Estado de Santa Catarina, além de enviarem, imediatamente ao solicitante, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido, na forma do artigo 185-A, § 2º do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, comunique-se aos serviços de Registro de Imóveis do Estado, remetendo-o via Sistema Hermes (malote digital), para dar conhecimento da ordem judicial emanada e, na sequência, informem diretamente à autoridade solicitante sobre o cumprimento da medida (sendo positiva a resposta).

Cientifique-se a requerente. Após, arquivem-se.

Esta decisão servirá como ofício à parte interessada.

Deixo de remeter o presente processo ao crivo do Excelentíssimo Vice-Corregedor-Geral da Justiça, diante do contido na Portaria n. 9/2014.

Florianópolis (SC), 24 de setembro de 2014.

Luiz Henrique Bonatelli

Juiz-Corregedor